

Processo SEI nº 8527109-65.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Diretoria de Cerimonial.

Assunto: Análise da proposta de minuta de Edital de Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de *buffet* por demanda.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a *“prestação de serviços de buffet por demanda, compreendendo o fornecimento, preparo, transporte, montagem, atendimento e desmontagem de coffee breaks (tipos a e b), coquetéis e almoço/jantares, destinados ao atendimento dos eventos institucionais promovidos ou apoiados pelo tribunal de justiça do estado do ceará, tanto na capital quanto no interior do estado do ceará, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.”*.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame (id: 0720658), os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0449086);
- b) Pesquisa de preço (ids: 0684092 a 0685743);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (id: 0686358);
- d) Dotação e classificação orçamentária (id: 0686919);
- e) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência desta e. Corte (id: 0686979);**

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- f) Estudo Técnico Preliminar, versão ajustada (id: 0716398);
- g) Termo de Referência - TR, versão final, e anexos (ids: 0716491 a 0717048);
- h) Relatório de cotações e mapa de preço (id: 0717051 e 0717056);
- i) Comunicação Interna da Diretoria de Cerimonial, apresentando informações complementares quanto às particularidades do certame e aos ajustes realizados nos documentos instrutórios (id: 0718306);
- j) Memorando nº 132/2026, da Diretoria de Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (id: 0721250);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Diretoria de Cerimonial pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de *buffet* por demanda, compreendendo fornecimento, preparo, transporte, montagem, atendimento e desmontagem de *coffe breaks*, coquetéis e almoço/jantares, tudo visando atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0449086) as seguintes informações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando as atividades cerimoniais, institucionais e formativas realizadas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, faz-se necessário assegurar condições adequadas

de alimentação aos participantes durante eventos, solenidades, reuniões e cursos. O atendimento dessa demanda ocorre por meio do Contrato nº 012/2025, vigente até 07/03/2025. Contudo, após análise técnica e com observância aos princípios da motivação e do planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não será proposta a prorrogação da vigência contratual.

3.2. A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

3.2.1. Necessidade de adequação do objeto às demandas institucionais, considerando o aumento expressivo da quantidade e da diversidade de eventos previstos, os quais exigem serviços de alimentação compatíveis com a natureza e as especificidades de cada tipo de evento.

3.2.2. Necessidade de ajustar o escopo dos itens ofertados, com a possibilidade de ofertar formatos diferenciados de atendimento de alimentação que promovam maior economicidade e adequação ao porte do evento. Tais adequações não podem ser implementadas por meio de termo aditivo, devido às limitações legais aplicáveis às alterações do objeto.

3.2.3. Impossibilidade jurídica de promover alterações essenciais no objeto por meio de aditivo, conforme entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, que restringem modificações que alterem substancialmente a natureza, finalidade ou complexidade da contratação.

3.3. Diante da nova configuração da demanda, mostra-se mais vantajoso e eficiente realizar planejamento para atendimento adequado da presente demanda, evitando ajustes artificiais a um contrato que já não contempla as necessidades atuais, além de prevenir riscos de inadequação jurídica e de perda de economicidade.

3.4. Cumpre ainda mencionar que, dada a relevância estratégica dos eventos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna-se indispensável avaliar de forma precisa a demanda por serviços de alimentação, de modo a assegurar eficiência, qualidade, economicidade e atendimento adequado às necessidades logísticas e operacionais das unidades organizacionais e da Diretoria de Cerimonial.

3.5. A prestação desses serviços possui natureza essencial para a execução adequada de eventos institucionais, permitindo o acolhimento de autoridades, servidores, magistrados, convidados e demais participantes, contribuindo para a manutenção da imagem institucional do Tribunal e para o bom andamento das atividades representativas e formativas.

3.6. A ausência ou descontinuidade desses serviços pode gerar impactos operacionais significativos, como atrasos, inviabilidade de eventos, necessidade de contratações emergenciais, elevação de custos e prejuízos à imagem institucional, comprometendo a

governança e a continuidade das ações administrativas e cerimoniais.

3.7. Assim, evidencia-se a necessidade de elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, com vistas à identificação da solução mais adequada para o atendimento da demanda, observando os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, motivação e sustentabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos Manuais de Contratação do TJCE.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atendimento desta necessidade, **em princípio, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para eventos institucionais parece ser a alternativa mais adequada para suprir as demandas do Poder Judiciário do Estado do Ceará**, garantindo o suporte necessário às atividades cerimoniais, formativas e administrativas realizadas sob a coordenação da Diretoria de Cerimonial.

4.2. Desta forma, e considerando a relevância das atividades institucionais que demandam fornecimento de alimentação e a necessidade de assegurar qualidade, eficiência e economicidade na execução desses serviços, entende esta unidade demandante que é pertinente avaliar a possibilidade de nova contratação, após o término da vigência do contrato atual, de modo a garantir a continuidade do atendimento e a adequada execução dos eventos oficiais do TJCE.

4.3. Ressalta-se que a definição da solução definitiva dependerá da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual apontará a alternativa mais vantajosa à Administração, observando os princípios da planejamento, eficiência, economicidade e sustentabilidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes dos Manuais de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0716398):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional, e com o objetivo de garantir a adequada execução das atividades cerimoniais, institucionais e formativas, sem comprometer o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessária a avaliação da demanda relacionada ao fornecimento de serviços de alimentação em eventos institucionais. Essa necessidade, registrada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), busca assegurar condições

adequadas para o acolhimento de membros, servidores, colaboradores, autoridades e convidados em atividades promovidas ou apoiadas por este Poder Judiciário, tanto na Capital quanto no interior do Estado.

1.2. Nesse sentido, analisaram-se as necessidades efetivas que justificam a busca por uma solução institucional estruturada para serviços de alimentação, conforme indicado no DFD, diante da diversidade de eventos realizados pelo TJCE — desde capacitações internas até solenidades, recepções oficiais e encontros de abrangência estadual e nacional, que ocorrem de forma descentralizada em diferentes municípios cearenses.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de organizar, padronizar e estruturar o atendimento de alimentação em eventos, contemplando a definição de modalidades de atendimento, adequação às especificidades de cada atividade, ampliação das opções de alimentos e observância à economicidade e à qualidade requeridas para eventos institucionais. Trata-se, portanto, de necessidade que exige planejamento prévio, levantamento detalhado da demanda e avaliação das possíveis formas de atendimento, especialmente diante da limitação do contrato atualmente vigente, que restringe o atendimento apenas aos eventos realizados na Capital, ocasionando, em alguns casos, atendimento parcial ou até mesmo a inviabilização da realização de determinados eventos no interior do Estado.

1.4. Para definição da solução que melhor atenda à necessidade identificada, caracterizada essencialmente como suporte logístico e operacional aos eventos institucionais, torna-se necessário aprofundar os seguintes aspectos:

1.4.1. Periodicidade da necessidade: recorrente ao longo de todo o exercício, acompanhando o calendário de eventos institucionais, incluindo atividades mensais, sazonais, formativas, administrativas, solenes e de representação.

1.4.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: dependências do TJCE em Fortaleza, unidades administrativas, espaços institucionais, ambientes do interior do Estado e locais parceiros previamente autorizados.

1.4.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento: variação conforme a natureza do evento, podendo exigir atendimento matutino, vespertino, noturno e em fins de semana, com rigor na observância das janelas de execução.

1.4.4. Unidade de medida de consumo/realização: por serviço, refeição, coffee break, kit lanche, buffet, coquetel, dentre outras modalidades adequadas ao perfil dos eventos.

1.4.5. Volume/quantidade requerida: variável conforme o porte e público dos eventos, com tendência de crescimento identificada para o exercício analisado.

1.4.6. Demandantes e usuários finais: Diretoria de Cerimonial, Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC), unidades administrativas, gabinetes, magistrados,

servidores, colaboradores, autoridades visitantes e demais participantes das atividades institucionais.

1.5. Com o adequado planejamento dessa necessidade, o TJCE poderá garantir organização, previsibilidade e qualidade no suporte alimentar aos eventos institucionais, independentemente da localidade de sua realização, alinhando-se às boas práticas administrativas e aos princípios da eficiência, efetividade e continuidade das atividades públicas.

1.6. Por outro lado, a ausência de planejamento ou a inadequação da solução estruturada poderá acarretar impactos significativos, tais como:

1.6.1. Imprevisibilidade ou descontinuidade no atendimento alimentar durante eventos;

1.6.2. Risco de atrasos, remanejamentos ou comprometimento de atividades institucionais;

1.6.3. Improvisos operacionais que afetem a qualidade dos eventos;

1.6.4. Necessidade de respostas urgentes ou não planejadas, elevando riscos administrativos;

1.6.5. Fragilização da imagem institucional, especialmente em atividades envolvendo autoridades e convidados externos;

1.6.6. Prejuízo à adequada recepção e acolhimento dos participantes;

1.6.7. Impacto negativo na execução de atividades formativas, cerimoniais e administrativas;

1.6.8. Possibilidade de inadequação às necessidades de eventos específicos, notadamente aqueles realizados fora da Capital, em razão da limitação territorial do contrato atualmente vigente.

1.7. Dessa forma, evidencia-se que o planejamento da solução para atendimento dos serviços de alimentação é fundamental para a execução segura, eficiente e organizada das atividades institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente para viabilizar, de forma contínua e padronizada, os eventos realizados tanto em Fortaleza quanto nas comarcas do interior do Estado.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a necessidade apresentada, a Diretoria de Atendimento, conforme igualmente indicado no ETP (id: 0716398), em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequação da contratação de “*empresa especializada na prestação de serviços de*

fornecimento de alimentação sob demanda”, apresentando as seguintes justificativas para tal opção:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, da evolução da demanda institucional, da necessidade de atendimento aos eventos realizados tanto na Capital quanto no interior do Estado, e das informações técnicas levantadas pela Equipe de Planejamento, foram consideradas, para a solução da necessidade, as seguintes alternativas de atendimento, incluindo modelos utilizados por outros Tribunais do Poder Judiciário:

3.1.1. Estruturação de atendimento interno, com utilização de equipes próprias para prover, parcialmente, serviços simples de alimentação (como distribuição de kits ou lanches autoexecutáveis).

3.1.2. Parcerias ou cooperação institucional, utilizando escolas de gastronomia, instituições sociais ou entidades conveniadas, para atendimento restrito a atividades técnicas de pequeno porte.

3.1.3. Solução compartilhada ou expansão de estruturas já existentes, buscando o aproveitamento ou ampliação de soluções internas de outros setores ou unidades do TJCE.

3.1.4. Sistema de Registro de Preços (SRP) com múltiplos fornecedores, modelo utilizado em alguns tribunais para garantir pluralidade de atendimento conforme a agenda institucional.

3.1.5. Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de alimentação por demanda, modalidade amplamente utilizada no âmbito do Poder Judiciário, com atendimento padronizado, flexível e ajustado ao porte, à natureza, à localização e ao cronograma dos eventos.

3.2. Analisando as possibilidades de atendimento interno e alternativas transitórias, foram considerados os seguintes aspectos:

3.2.1. Remanejamento interno: verificou-se que o Tribunal não possui equipe, estrutura de cozinha, equipamentos, logística de preparo ou pessoal técnico suficientes para atender, de forma contínua e descentralizada, os eventos institucionais, especialmente diante do aumento expressivo da demanda previsto para 2026 e da realização de eventos no interior do Estado.

3.2.2. Compartilhamento ou ampliação de soluções já existentes: não há estrutura interna institucional adequada ou passível de ampliação que permita prover, com

regularidade e qualidade, o suporte logístico e alimentar requerido pelos eventos de diferentes portes, perfis e localidades.

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório: tal alternativa foi considerada inadequada, pois gera risco de descontinuidade do atendimento, necessidade de ações emergenciais, imprevistos operacionais, aumento de custos e impacto negativo à imagem institucional em eventos que envolvem autoridades internas e externas, especialmente fora da Capital.

3.3. Ressalte-se, ainda, que o contrato atualmente vigente possui cobertura restrita aos eventos realizados na Capital, o que tem ocasionado, na prática, atendimentos parciais, soluções improvisadas ou até mesmo a inviabilização da realização de determinados eventos no interior do Estado, evidenciando a insuficiência do modelo atual frente às necessidades institucionais contemporâneas.

3.4. Ao final da análise comparativa das alternativas estudadas, a Equipe de Planejamento identificou que a alternativa mais adequada para o suprimento da necessidade do TJCE consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet por demanda, com possibilidade de atendimento em todo o território estadual.

3.5. Essa alternativa se mostra superior porque:

3.5.1. Alinha-se às melhores práticas administrativas adotadas no âmbito do Poder Judiciário;

3.5.2. Permite atendimento flexível, escalonável e descentralizado, conforme o porte, a natureza, a localidade e o cronograma dos eventos;

3.5.3. Favorece a economicidade, ao permitir pagamento somente pelos serviços efetivamente demandados;

3.5.4. Contempla diferentes formatos de atendimento, incluindo coffee breaks, refeições, coquetéis, kits e opções específicas para públicos com restrições alimentares;

3.5.5. Garante qualidade e padronização, fatores essenciais para eventos institucionais, solenes e de representação;

3.5.6. Reduz riscos operacionais e de descontinuidade, evitando imprevistos e contratações emergenciais;

3.5.7. Confere previsibilidade logística e operacional, permitindo planejamento de eventos de maneira mais segura e eficiente, inclusive fora da Capital.

3.6. Diante das análises realizadas neste Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação por demanda se apresenta, em princípio, como a alternativa tecnicamente mais adequada

para o atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente quanto à flexibilidade, à padronização e à possibilidade de abrangência territorial, entretanto, todas as alternativas identificadas permanecerão em avaliação, de modo que a definição da solução mais adequada somente ocorrerá após a conclusão das análises técnicas e de mercado, a serem aprofundadas nas etapas subsequentes do processo de contratação, à luz dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a presente contratação, foi realizado levantamento preliminar envolvendo: (i) análise de processos similares já executados pelo Tribunal; (ii) consulta a modelos de contratação empregados por outros órgãos do Poder Judiciário; e (iii) pesquisa exploratória junto ao mercado fornecedor, com o objetivo de identificar alternativas capazes de atender às necessidades institucionais, incluindo a expansão do atendimento para eventos realizados fora da capital, atualmente não contemplados integralmente pelo contrato vigente. O levantamento permitiu avaliar limites, capacidades operacionais e condições técnicas oferecidas pelas diferentes modalidades de atendimento disponíveis.

8.2. Solução A – Estruturação de atendimento interno

8.2.1. Descrição da solução A: Utilização de equipes próprias do Tribunal para execução de serviços simples de alimentação (kits prontos, lanches frios, itens autoexecutáveis), sem contratação de empresa especializada.

8.2.2. Justificativa de inviabilidade:

8.2.2.1. O Tribunal não dispõe de profissionais especializados (garçons, maîtres, copeiros, auxiliares de buffet) aptos a executar atendimento formal, montagem de buffet, serviço à mesa ou recepção de autoridades internas e externas;

8.2.2.2. Inexistência de infraestrutura adequada (cozinha industrial, áreas de higienização, equipamentos profissionais, veículos climatizados ou estrutura de logística);

8.2.2.3. A estrutura interna atual não comporta o aumento da demanda institucional, especialmente considerando eventos previstos no interior, que exigem deslocamento, logística avançada e montagem em ambientes diversos;

8.2.2.4. Risco elevado de falhas operacionais, perda de padronização e impacto negativo na imagem institucional.

8.3. Solução B – Parcerias ou cooperação institucional

8.3.1. Descrição da solução B: Estabelecimento de parcerias com escolas de

gastronomia, instituições sociais ou entidades conveniadas para atendimento eventual e limitado a serviços simples.

8.3.2. Justificativa de inviabilidade:

8.3.2.1. Ausência de equipes permanentes e qualificadas em atendimento profissional;

8.3.2.2. Incapacidade de garantir disponibilidade contínua e imediata, essencial para atendimento de agendas dinâmicas;

8.3.2.3. Não atendem plenamente às formalidades cerimoniais requeridas nos eventos institucionais;

8.3.2.4. Riscos quanto ao cumprimento de normas sanitárias em escala ampliada;

8.3.2.5. Não suportam a diversidade de modalidades exigidas (coffee break, coquetel, almoços/jantares) nem a variação de público, especialmente em eventos no interior, que demandam logística robusta.

8.4. Solução C – Solução compartilhada ou expansão de estruturas internas existentes.

8.4.1. Descrição da solução C: Utilização e ampliação de estruturas internas eventualmente existentes para atendimento institucional.

8.4.2. Justificativa de inviabilidade:

8.4.2.1. Inexistência de equipes internas qualificadas para atendimento cerimonial profissional (maîtres, garçons, bartenders, auxiliares);

8.4.2.2. Ausência de setores com cozinha industrial ou infraestrutura ampliável para suportar eventos simultâneos;

8.4.2.3. Não atende às necessidades protocolarmente exigidas nos eventos do Poder Judiciário, muitos dos quais envolvem autoridades nacionais e internacionais; Onerosidade excessiva e risco de descontinuidade operacional, sobretudo ao considerar a logística de eventos no interior, que demandam transporte especializado, equipes externas e estrutura itinerante.

8.5. Solução D – Sistema de Registro de Preços (SRP) com múltiplos fornecedores

8.5.1. Descrição da solução D: Registro de preços com diversos fornecedores habilitados, acionados conforme necessidade.

8.5.2.1. Justificativa de restrições e riscos:

8.5.2.2. Alto grau de variação entre equipes e métodos de trabalho, dificultando a padronização de atendimento — essencial em eventos de representação;

8.5.2.3. Possibilidade de inconsistências operacionais em eventos simultâneos,

inclusive fora da capital, onde o deslocamento e o suporte logístico exigem estrutura robusta nem sempre disponível em todos os fornecedores do SRP;

8.6. Maior vulnerabilidade a atrasos na montagem, diferenças na apresentação dos serviços e falha de comunicação entre múltiplas empresas.

8.6. Solução E – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Buffet por demanda (alternativa mais adequada)

8.6.1. Descrição da solução E: Contratação de empresa especializada, com equipe profissional, cardápios padronizados, capacidade logística, preparo, transporte, montagem, desmontagem e atendimento completo aos eventos institucionais.

8.6.2. Justificativa:

8.6.2.1. Fornece equipe altamente qualificada (garçons, maîtres, supervisores, auxiliares, equipe de cozinha);

8.6.2.2. Atendimento compatível com o protocolo cerimonial e padrões de formalidade do Poder Judiciário;

8.6.2.3. Possui infraestrutura completa e validação sanitária;

8.6.2.4. Capacidade operacional para atender eventos de 20 a 2000 pessoas, inclusive em locais fora da capital, onde há necessidade de logística ampliada, transporte especializado e montagem em ambientes diversos;

8.6.2.5. Modelo amplamente utilizado e consolidado em outros Tribunais (TJSP, TJMG, TJRN, TJPA, TJPE, TRFs, TRTs), sinalizando adequação e maturidade;

8.6.2.6. Possibilita padronização da qualidade, personalização de cardápios e atendimento a restrições alimentares;

8.6.2.7. Reduz riscos operacionais e garante continuidade dos serviços, especialmente relevante diante da expansão territorial da demanda.

8.7. Conclusão do levantamento de mercado

8.7.1. As soluções A, B e C são consideradas inviáveis, pois não atendem aos requisitos técnicos, cerimoniais e logísticos necessários, especialmente frente à necessidade de atendimento de eventos realizados no interior do Estado, que exige maior capacidade operacional e infraestrutura externa.

8.7.2. A solução D, apesar de possível, apresenta limitações relevantes para padronização, continuidade e estabilidade da qualidade, além de riscos ampliados na logística de atendimento fora da capital.

8.7.3. A solução E apresenta-se como a alternativa mais eficiente, segura,

tecnicamente adequada e alinhada às necessidades institucionais, permitindo cobertura completa dos eventos na capital e no interior, garantindo padronização, previsibilidade e atendimento profissionalizado.

(...) GN

Em harmonia com Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0716398), a versão final do Termo de Referência - TR detalha os itens e quantitativos a serem contratados (Item 01 do id: 0716491), apresentando os requisitos básicos para a futura contratação (Item 05 do id: 0716491), com a descrição pormenorizada dos serviços e demais especificações pertinentes (Itens 6 a 10 do id: 0716491), dispondo, ainda, de planilha contendo a descrição dos itens de serviços a serem contratados, com os correspondentes quantitativos e valores estimados (Anexos VIII e IX do TR, ids: 0717024 e 0717026).

Partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo global máximo da contratação no valor de R\$ 4.189.278,30 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), já considerado o período total de vigência de 18 (dezoito) meses (vide Item 24.1 do ETP - id: 0716491).

Cumprir registrar, nesse ponto, que através da justificativa exibida no ETP do certame, a área técnica defendeu o não parcelamento do objeto a ser contratado, apresentando, para tanto, as seguintes motivações (id: 0716398):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Após a análise técnica, concluiu-se pela inviabilidade do parcelamento do objeto, recomendando-se a contratação em lote único, uma vez que tal solução se mostra mais vantajosa sob os seguintes aspectos:

11.1.1. possibilita a obtenção de menor preço global, em virtude do aproveitamento da economia de escala, especialmente diante dos elevados quantitativos estimados de atendimento ao longo do exercício;

11.1.2. assegura a concentração da responsabilidade técnica e operacional em um único fornecedor, o que favorece o controle da execução, a padronização da qualidade e a uniformidade da apresentação dos serviços;

11.1.3. evita a oneração excessiva da Administração com a gestão simultânea de múltiplos contratos, reduzindo riscos administrativos, operacionais e jurídicos;

11.1.4. garante a padronização da solução e da imagem institucional do TJCE, aspecto essencial em eventos oficiais, solenes e de representação;

11.1.5. preserva a economia de escala, a qual seria significativamente prejudicada em caso de fracionamento do objeto;

11.1.6. viabiliza de forma mais eficiente a logística integrada de atendimento aos eventos realizados fora da capital, que demandam transporte especializado, deslocamento de equipes, montagem e desmontagem em ambientes diversos, sendo operacionalmente mais seguro manter tais atividades sob a responsabilidade de um único prestador.

11.2. Dessa forma, a contratação em lote único mostra-se tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e operacionalmente mais segura, estando em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, padronização, planejamento e continuidade do serviço público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN

Uma vez que tal particularidade integra a esfera de discricionariedade própria do Administrador Público, atrelada à escolha da melhor forma de atendimento das necessidades da pasta, entendemos, salvo melhor juízo, **respeitado o princípio da segregação de funções**, juridicamente idônea a escolha em questão, pelo que não se vislumbra, sob o aspecto legal, obstáculo a tal definição.

De outra monta, conforme consta nos documentos de ids: 0717051 e 0717056 - Relatório de Cotação de Estrutura e Mapa de Preços -, houve o registro de pesquisa a partir de contratações similares feitas pela Administração e junto a fornecedores especializados, existindo, ainda, justificativa complementar quanto ao método de definição do valor estimado para a contratação, o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.²

Registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-ASCER-2026-250 (Item 5.3 do ETP - id: 0716398 / Item 3.10 do TR - id: 0716491), havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de id: 0686919.

2 Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0449086); Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 07164398) e Termo de Referência - TR (id: 0716491 a 0717048 - versão final), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-41 do id: 0720658) contém como anexo a proposta de minuta de contrato e seus anexos (fls. 128-158 do id: 0720658), trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a impossibilidade de participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa de Riscos de id: 0716622, inclusive como Anexo V do TR.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; vejamos:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e contera os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstraco da previso da contrataco no plano de contrataces anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administrao;

III - requisitos da contrataco;

IV - estimativas das quantidades para a contrataco, acompanhadas das memrias de clculo e dos documentos que lhes do suporte, que considerem interdependncias com outras contrataces, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na anlise das alternativas possveis, e justificativa tcnica e econmica da escolha do tipo de soluo a contratar;

VI - estimativa do valor da contrataco, acompanhada dos preos unitrios referenciais, das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que podero constar de anexo classificado, se a Administrao optar por preservar o seu sigilo at a concluso da licitao;

VII - descrio da soluo como um todo, inclusive das exigncias relacionadas  manuteno e  assistncia tcnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou no da contrataco;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponveis;

X - providncias a serem adotadas pela Administrao previamente  celebrao do contrato, inclusive quanto  capacitao de servidores ou de empregados para fiscalizao e gesto contratual;

XI - contrataces correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrio de possveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, includos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logstica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicvel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequao da contrataco para o atendimento da necessidade a que se destina.

 2 O estudo tcnico preliminar dever conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do  1 deste artigo e, quando no contemplar os demais elementos previstos no referido pargrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos j expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatrios em destaque.

Pontuamos, outrossim, a presena nos autos de Autorizao prvia para a realizao do certame por parte da autoridade mxima desta e. Corte de Justia (id: 0686979), de forma que, em

conjunto com as demais informações disponíveis, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica, dado postulado da segregação de funções, não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados e sua indivisibilidade, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Diretoria de Cerimonial desta e. Corte, responsável pela demanda em questão, contando com as devidas anuências de quem de direito (ids: 0716398, 0716491 e 0718306), restando indicado expressamente que **o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.**

Isso posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentos (*buffet*) e prestações correlatas, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “*serviço comum*”, nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

É possível verificar, ademais, que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, vemos que a legislação citada afirma ser o pregão a “*modalidade de licitação obrigatória*” a ser utilizada, apontando, ainda, que “*o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

(...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação legal da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Também entendemos juridicamente regular a opção pelo tipo de licitação “*menor preço*” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-41 do id: 0718306)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo desse mandamento legal, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico sob exame apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido

apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes; a forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não empresa menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; e xi) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da proposta de minuta de contrato (Anexo 11 do Edital, fls. 125-158 do id: 0720658):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta como Anexo 11 do Edital.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o

foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

A proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros

igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; exigência de garantia; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até o presente momento, bem como dos termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e do respectivo contrato, que nos foram encaminhadas para análise (id: 0720658), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

RAFAEL
VITORIANO
LIMA:51779

Assinado de forma digital por RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2026.05.28 15:50:48 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:7219120133
4

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.05.28 15:52:33 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo SEI nº 8527109-65.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Diretoria de Cerimonial.

Assunto: Análise da proposta de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de serviços de *buffet* por demanda.

DECISÃO

R.h.

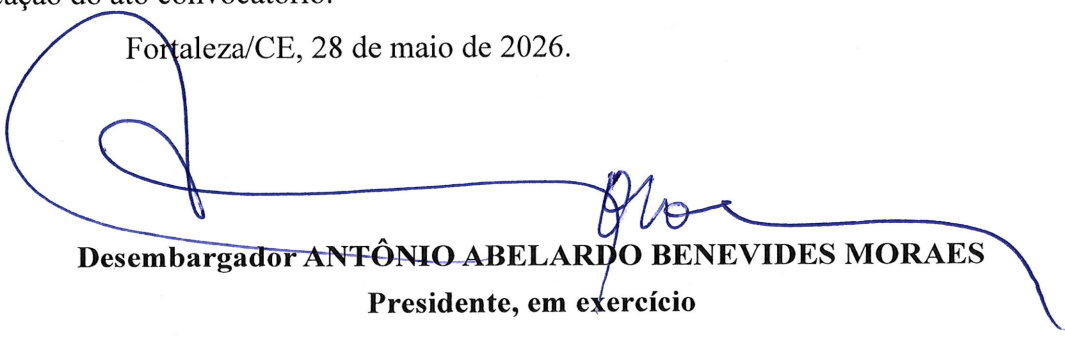
Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a *“prestação de serviços de buffet por demanda, compreendendo o fornecimento, preparo, transporte, montagem, atendimento e desmontagem de coffee breaks (tipos a e b), coquetéis e almoço/jantares, destinados ao atendimento dos eventos institucionais promovidos ou apoiados pelo tribunal de justiça do estado do ceará, tanto na capital quanto no interior do estado do ceará, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, **a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.**

Sendo assim, a partir da análise dos autos, com fulcro nas razões expostas pela Diretoria de Cerimonial (área técnica) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2026.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente, em exercício